

## **PARECER CONTÁBIL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3229/2016**  
**DISPENSA POR LIMITE Nº 58/2016**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA POUSADA “A FAZENDINHA” PARA ACOLHIMENTO DOS IDOSOS ATENDIDOS PELO CRAS ATRAVÉS DO PROJETO “MINHA HISTÓRIA EU VOU CONTAR”. COFINANCIAMENTO ESTADUAL AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF.

Em atenção à solicitação da Divisão de Licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar a execução das obrigações decorrentes do objeto em epígrafe, certifico que os mesmos estão disponíveis conforme consta na (s) dotação (ões) especificada (s) abaixo e no saldo da despesa anexo ao Pedido de Licitação.

### **DADOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Data de Abertura Processo: 30 de agosto de 2016

Forma de Pagamento: Após a execução do serviço.

### **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Despesa Orçamentária:** 2309

**Fonte de Recurso:** 938

**Descrição da Despesa:** Prestação de Serviços Diversos.

**Valor:** R\$-3.375,00

É o parecer.

Ubiratã - Paraná, 30 de agosto de 2016.

**Divisão de Contabilidade**

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3229/2016**  
**DISPENSA POR LIMITE Nº 58/2016**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA POUSADA “A FAZENDINHA” PARA ACOLHIMENTO DOS IDOSOS ATENDIDOS PELO CRAS ATRAVÉS DO PROJETO “MINHA HISTÓRIA EU VOU CONTAR”. COFINANCIAMENTO ESTADUAL AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA – PAIF.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubitatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Limite, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

Quanto à justificativa para contratação do objeto, o presente parecer aprova a abertura do processo tendo em vista a comprovação da real necessidade da Secretaria da Assistência Social e do CRAS em proporcionar um atendimento mais humanizado aos jovens e idosos atendidos a fim de fortalecer a função protetiva, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10 % previstos no artigo 23, Inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso II supracitado.

É o parecer.

Ubitatã - Paraná, 30 de agosto de 2016.

**Duarte Xavier de Morais**  
*Assessor Jurídico OAB/PR 48.534*